



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO-DEP.CHICO SARDELLI **Proc.:**
Localidade: **Fl.:**
Assunto: PROCESSO DE INDICAÇÃO DE PROPOSTAS - **Rubrica:**
01.01.06.05
Do: GDOC 23750-842581/2016

INFORMAÇÃO Nº 00197/CAT-G

1. Trata-se da Indicação nº 1.027/2016, de autoria do Deputado Chico Sardelli, o qual indica “ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes, providências no sentido de regulamentar a lei nº 13.758, de 19 de outubro de 2009, que altera a lei 12.685, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo”
2. Na justificativa, o autor da proposta legislativa afirma que “Como membro efetivo da Comissão de Assuntos Desportivos nesta Assembleia Legislativa e envolvido com o desenvolvimento do esporte em nosso Estado, entendo que a regulamentação da Lei nº 13.758, de 19 de outubro de 2009, que permite às entidades paulistas culturais ou desportivas, sem fins lucrativos serem beneficiadas pelo crédito da nota fiscal paulista, irá colaborar e muito para a divulgação e prática esportista”.
3. A Indicação foi encaminhada à Consultoria Tributária e à DEAT-NFP, respectivamente, para análise da proposta legislativa e manifestação.
4. Esclarece a Consultoria Tributária que a Lei nº 13.758/2009 acrescentou a alínea “c” ao inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.685/2007, possibilitando assim que entidades paulistas culturais e desportivas fossem favorecidas de créditos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo (Nota Fiscal Paulista).
5. Contudo, o “caput” do artigo 4º da Lei 12.685/2007, bem como a da alínea “c” do seu inciso IV, faculta à Secretaria da fazenda a permissão de que as citadas entidades sejam beneficiadas com os créditos do programa, conforme demonstrado abaixo:

Artigo 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei...

IV - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor:

...



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO-DEP.CHICO SARDELLI **Proc.:**

Localidade:

Fl.:

Assunto: PROCESSO DE INDICAÇÃO DE PROPOSTAS - 01.01.06.05 **Rubrica:**

Do: GDOC 23750-842581/2016

c) entidades paulistas culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.” (grifo nosso)

6. Dessa forma, a regulamentação ora pleiteada encontra-se sob a discricionariedade da Secretaria da Fazenda.
7. Considerando o exposto pela DEAT-NFP no que tange à necessidade de cadastramento das entidades culturais ou desportivas em sua Secretaria de Governo responsável, de acordo com sua área de atuação, além da necessidade de constar com o Cadastro de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE – com status “liberado”.
8. Considerando a necessidade de desenvolvimento de sistema de integração entre a Secretaria de Estado da Cultura e secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e a Secretaria da Fazenda a fim de que essas entidades sejam cadastradas primordialmente em suas Secretarias responsáveis, gerando assim novas atividades e custos elevados relativos ao desenvolvimento, manutenção e gestão dos sistemas.
9. E considerando ainda que as entidades desportivas e culturais já são contempladas com os programas de incentivo fiscal do Governo do Estado de São Paulo: Programa de Ação Cultural – PAC e Programa de Incentivo ao Esporte - PIE, instituídos respectivamente pelas Leis nº 12.268/2006 e nº 13.918/2009, que permite a destinação de parte do ICMS devido pelos contribuintes para a manutenção, renovação e fomento de suas atividades.
10. Esta Coordenadoria manifesta-se contrária à inclusão das entidades desportivas e culturais no Programa Nota Fiscal Paulista.
11. Encaminhe as informações ao GS, arquivando-se em seguida no NAA-CAT.

CAT-G, 14 de setembro de 2017.


LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
Coordenador da Administração Tributária

/ramt

Vanderlei Correa Fidelis
Coordenador Adjunto da
Administração Tributária
RG: 13.123.603-9

Arquivo-NAA-CAT